

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
9	4) Pessoal técnico-profissional: Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (d)	I, K ou L
16	IV — Pessoal auxiliar Empregado diferenciado	S

(a) 1 destes chefes de clínica exerce as funções de coordenador distrital.
 (b) 1 dos lugares de chefe de clínica a preencher quando vagar 1 dos lugares de inspector superior do quadro dos serviços centrais.
 (c) 7 destes lugares são a extinguir quando vagarem.
 (d) A extinguir quando vagar.
 (e) 27 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar idêntico número de lugares de chefe de clínica, de equiparado a chefe de clínica ou de equiparado a especialista, nunca podendo exceder 40 unidades, na totalidade, as duas categorias referidas na mesma alínea.
 (f) Este lugar só poderá ser provido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica.
 (g) 6 lugares de técnico de serviço social só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico auxiliar de serviço social.
 (h) 6 destes lugares a extinguir quando vagarem.
 (i) 6 destes lugares só serão providos quando for extinto igual número de lugares de radiografista de 1.ª classe.
 (j) A prover quando vagar 1 lugar de segundo-oficial.
 (l) 4 destes lugares serão preenchidos à medida que vagar idêntico número de lugares de segundo-oficial.
 (m) 5 destes lugares a extinguir quando vagarem.

Notas

1 — O pessoal que no momento usufruir de gratificações por chefia ou coordenação de trabalho de equipa manterá tais gratificações, que se extinguirão logo que as actuais funções terminem.

2 — O funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro manterá a gratificação mensal de 500\$ para falhas, sem prejuízo da revisão deste quantitativo, nos termos previstos na lei geral.

Portaria n.º 213/82 de 19 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Portalegre, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Portalegre

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	I — Pessoal técnico superior	
	1) Pessoal médico:	
	Pneumotisiologia:	
2	Chefe de clínica (a)	C
2	Especialista (b)	E
	2) Outro pessoal médico:	
2	Médico clínico geral ou médico de valência (b)	F
	II — Pessoal técnico	
	1) Pessoal de serviço social:	
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
	III — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	1) Pessoal de enfermagem:	
2	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe (c)	I
4	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública (d)	J, L ou M
	2) Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial (e)	J
1	Segundo-oficial (f)	L
2	Terceiro-oficial (g)	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (g)	N, Q ou S
	IV — Pessoal auxiliar	
3	Empregado diferenciado (g)	S

(a) 1 destes chefes de clínica exerce as funções de coordenador distrital.

(b) As duas categorias referidas na mesma alínea não poderão exceder, na totalidade, 2 unidades.

(c) 1 destes lugares só será provido quando vagar 1 lugar de enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe.

(d) 1 destes lugares a extinguir quando vagar.

(e) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar de terceiro-oficial.

(f) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar de escriturário-dactilógrafo.

(g) 1 lugar a extinguir quando vagar.

Nota. — O pessoal que no momento usufruir de gratificações por chefia ou coordenação de trabalho de equipa manterá tais gratificações, que se extinguirão logo que as actuais funções terminem.

Portaria n.º 214/82 de 19 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos